

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na origem), da Deputada Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação*.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Raquel Teixeira, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

O PLC nº 76, de 2011, pretende inserir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – lei conhecida como LDB –, para assegurar a assistência

psicológica, provida por profissional habilitado, a educadores e educandos da educação básica. Para a implementação de medida prevista, o projeto estabelece que sejam consideradas, em especial, “as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo”.

Nos termos do PLC, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

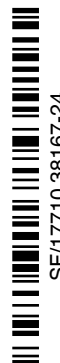
Na justificação, a autora destaca a importância da assistência psicológica no processo educacional, tanto no que se refere à melhoria da relação ensino-aprendizagem quanto na resolução de conflitos no ambiente escolar.

Por sua vez, o PLS nº 557, de 2013, da CDH, tem origem na Sugestão (SUG) nº 6, de 2013, de iniciativa dos Jovens Senadores Edson Dionizio e Rodrigo Sá e das Jovens Senadoras Dieleem Campos, Jaqueline Moro e Wênia Oliveira.

De acordo com o PLS, os sistemas de ensino devem oferecer atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica. Os profissionais responsáveis pelo atendimento, a serem selecionados por concurso público, devem elaborar seus planos de trabalho em conjunto com as instituições de ensino.

A justificação do projeto da CDH reproduz os argumentos dos Jovens Senadores de que a inserção dos referidos profissionais nas escolas constitui “uma saída viável para contribuir com a solução” de um quadro de desafios para estudantes e profissionais do magistério, que inclui problemas comportamentais, de aprendizagem e de desmotivação, entre outros.

No Senado Federal, o PLC foi inicialmente enviado para decisão terminativa desta Comissão. Contudo, a aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, levou o projeto à apreciação prévia da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde veio a receber parecer favorável. Na CE, a seguir, foi objeto de relatórios que não chegaram a ser votados.



Já o PLS foi inicialmente enviado para apreciação da CE e da CAS, que não chegaram a se manifestar sobre a proposição.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.194, de 2015, de autoria do Senador Romário, as duas proposições passaram a tramitar conjuntamente, sendo enviadas para a manifestação da CAS e, na sequência, da CE, perdido o caráter terminativo do PLC.

Na CAS, o PLC foi aprovado, com substitutivo, e o PLS obteve voto pela prejudicialidade.

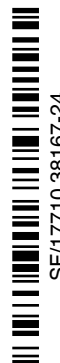
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino e instituições educativas, como são os casos do PLC nº 76, de 2011, e do PLS nº 557, de 2013.

Os projetos tratam de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. As proposições, salvo os reparos a seguir apresentados, não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade e encontram-se redigidas em boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, reiteramos os argumentos iniciais do Senador Wilder Moraes, em relatório apresentado ao PLC nesta Comissão, em 2015. De fato, os projetos pretendem garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio tenham acesso a assistência psicológica, provida por psicólogo devidamente habilitado. Trata-se de medida tendente a contribuir para a melhoria do processo pedagógico como um todo, uma vez que são indiscutíveis a importância e a abrangência da atuação dos psicólogos no ambiente escolar.

É na esfera da psicologia que se pode trabalhar diversos aspectos emocionais, cognitivos e sociais que intervêm no cotidiano escolar, de forma a atuar preventiva e resolutivamente em problemas relacionados a dificuldades de aprendizagem e de socialização dos estudantes e a conflitos



interpessoais entre alunos e entre esses e o corpo funcional da escola, incluindo o *bullying*.

Além disso, a assistência psicológica pode dar uma contribuição fundamental para a autoestima e a saúde dos profissionais da educação, que exercem uma atividade apaixonante, porém muito desgastante no plano pessoal. Assim, o apoio psicológico atua em aspectos motivacionais que podem resultar na diminuição do absenteísmo docente e dos afastamentos motivados por questões de saúde mental, como a depressão.

No mérito, portanto, é indiscutível o valor dos propósitos contidos nos projetos em análise.

Comparando-se as duas iniciativas, o PLC nº 76, de 2011, tem abrangência maior do que o PLS nº 557, de 2013, uma vez que inclui as escolas das redes públicas e privadas. O PLS traz sugestões que merecem reparo: não há necessidade da previsão da seleção dos profissionais por concurso público, dado que a Constituição Federal veda o ingresso em cargo ou emprego público sem concurso público (art. 37, inciso II). Já a previsão da obrigatoriedade da elaboração de plano de trabalho pelos referidos profissionais, juntamente com as escolas, parece-nos também assunto para regulamento.

Igualmente nos parece equivocada a sugestão do PLS de propor lei avulsa para a matéria, em descumprimento ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. De fato, a LDB constitui o instrumento jurídico para dispor sobre as sugestões apresentadas.

A CAS, por sua vez, fez procedentes reparos ao PLC, em boa parte mediante a retomada de soluções sugeridas pelo referido relatório do Senador Wilder Moraes, que acolhemos, em parte.

Nesse sentido, concordamos que o artigo a ser inserido na LDB fica mais bem situado no Capítulo II, que se refere especificamente à



educação básica, e não nas suas disposições gerais, como faz o PLC. Dessa forma, sua numeração é alterada.

Já a matéria disposta no parágrafo único do novo artigo sugerido para a LDB, qual seja, a necessidade de considerar critérios quantitativos de números de alunos e número de estabelecimentos de ensino por profissionais, na implementação da assistência psicológica na educação básica, não merece prosperar, uma vez que é desnecessária, além de vir expressa de forma imprecisa.

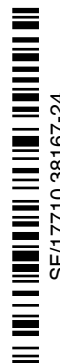
Igualmente apontamos que, por se tratar de projeto de lei de grande repercussão, a Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que se estabeleça período de vacância adequado a sua implementação.

Manifestamos também apoio às sugestões da CAS de prever a possibilidade de que a assistência psicológica seja provida de forma **individual ou coletiva** (conforme, por sinal, trecho aproveitado do PLS nº 557, de 2013) e prestada por profissional habilitado **ou por equipe multidisciplinar**.

Entretanto, é fundamental que o apoio e o acompanhamento psicológicos sejam prestados no âmbito do sistema escolar. A referência ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderia comprometer a efetividade do atendimento específico a estudantes e profissionais da educação, no contexto das necessidades identificadas no ambiente escolar.

Com efeito, a psicologia pode desenvolver nas escolas ações com o fim de facilitar as condições para enfrentar as dificuldades que se apresentam nos processos de ensino e aprendizagem e em outras circunstâncias específicas, oriundas tanto do próprio espaço escolar e das relações que ali se estabelecem, quanto originárias do cotidiano fora da escola.

Cumpramos ressaltar que muitas dificuldades vivenciadas pelos estudantes em suas trajetórias escolares podem ser preventivamente identificadas e trabalhadas pelo psicólogo no âmbito dos sistemas de ensino. Além do impacto na melhoria na qualidade da educação, as atividades de prevenção podem significar uma redução nos gastos públicos com políticas



mais complexas de proteção às crianças e aos adolescentes. Efeitos semelhantes, em termos de qualidade da educação e redução de gastos com medidas de reparação, podem ser obtidos por meio de ações de prevenção junto aos profissionais da educação.

Em suma, apresentamos substitutivo, que acolhe as linhas gerais das soluções aprovadas pela CAS, mas com ajustes que julgamos adequados para tornar mais efetiva a assistência psicológica a estudantes e a profissionais da educação e com o acolhimento de sugestão do Senador Dário Berger – que expressou sua preocupação para as especificidades do ensino no meio rural e para a situação dos pequenos municípios.

III – VOTO

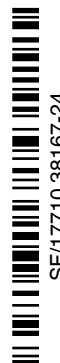
Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos do substitutivo a seguir, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

Acrescenta art. 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade da oferta de apoio e acompanhamento técnico psicológico a educandos e profissionais da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:



“**Art. 28-A.** A oferta de apoio e acompanhamento técnico psicológico, individual ou coletiva, provida por psicólogo habilitado ou por equipe multidisciplinar com a presença do profissional de psicologia, será assegurada a educandos e profissionais da educação básica, no âmbito dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino de pequenos municípios ou da zona rural devem decidir sobre a forma mais adequada de oferecer a assistência psicológica, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

